

Exmo Senhor
Professor Doutor António Sampaio da Nóvoa
Reitor da Universidade de Lisboa

Fax: 217933624

N/Ref:Dir:TA/0466/10

26-04-2010

Assunto: Posição do SNESup sobre o Projecto de Regulamento de Concursos da Carreira Docente, enviado a coberto do ofício nº 3189, de 7 de Abril de 2010

Embora não sendo de importância fundamental, queremos destacar um aspecto deste projecto de regulamento que se repete em vários artigos e que se prende com a forma de notificação dos candidatos ao concurso. O projecto de regulamento prevê a possibilidade de notificação electrónica de candidatos, solicitando a indicação de endereço electrónico (artigo 18º) e considerando para efeitos de notificação o email com recibo de entrega da notificação (artigos 19º e 20º). Já tivemos oportunidade de referir que à luz do CPA o correio electrónico não está contemplado como um meio de notificação. Nessa conformidade, entendemos não ser possível à luz do quadro legal vigente, promover a notificação por via electrónica.

Apesar desta posição, é de salientar que a notificação electrónica (actualmente prevista, por exemplo, em processos judiciais no âmbito do *citius*) obedece a regras de segurança que não se mostram minimamente asseguradas quando se prevê a eficácia da notificação apenas em face de um *e-mail com recibo de entrega*, o qual segundo o nosso conhecimento pode ser expedido automaticamente sem que o destinatário sequer tenha ainda lido o e-mail que lhe era destinado.

Assim, pensamos que a manter-se a possibilidade de notificação via e-mail a mesma deve ter-se por realizada decorrida uma dilação de três dias em relação à data de envio.

A alínea g) do nº4 do artigo 17º prevê a necessidade do interessado indicar o telemóvel, mas julgamos que tal exigência é ilegal, na medida em que ninguém é obrigado a ter telemóvel, nem tão pouco a facultar o respectivo número caso dele disponha. Nessa conformidade, a redacção da alínea deve ser alterada no sentido de o candidato apresentar um contacto telefónico (que poderá ser de telemóvel ou não, podendo até não ser um número pessoal).

Passamos agora a uma análise mais detalhada do projecto de regulamento proposto.

PORTO – NOVA MORADA
Pr. Mouzinho Albuquerque, nº 60 - 1º - 4100-357 PORTO

SEDE NACIONAL - LISBOA
Av. 5 de Outubro, 104 - 4.º - 1050-060 LISBOA
Tel.: 21 799 56 60 Fax: 21 799 56 61
Email: snesup@snesup.pt

SEDE REGIONAL - PORTO
Av. da Boavista, 1167, sala 5.1 - 4100-130 PORTO
Tel.: 22 543 05 42 Fax: 22 543 05 43
Email: snesup.porto@snesup.pt

SEDE REGIONAL - COIMBRA
Rua Casal dos Vagares, 12 - 3030-141 COIMBRA
Tel.: 23 978 19 20 Fax: 23 978 19 21
Email: snesup.coimbra@snesup.pt

www.snesup.pt

1. O nº 3 do Artigo 3º refere um Anexo do qual constam as áreas disciplinares para as quais podem ser abertos concursos na Universidade de Lisboa, mas tal anexo não nos foi remetido.

2. A alínea b) do nº 3 do artigo 8º prevê a possibilidade de audição pública de todos os candidatos. Concordamos com a inclusão desta possibilidade mas queremos chamar a atenção que, hoje em dia, é frequente o número de candidatos a concurso ser demasiado grande para permitir a audição de todos. Parece-nos útil permitir a audição de um número mais pequeno de candidatos escolhidos de entre os mais bem classificados de uma seriação provisória.

3. No que respeita aos parâmetros de avaliação (artigo 22º), a exclusão de candidatos prevista no nº 2 não deve basear-se em critérios que não têm directamente a ver com a qualidade e extensão do currículo. Assim, chamamos a atenção para que são publicados muitos artigos com qualidade em revistas científicas de âmbito internacional com processo de arbitragem que não estão listadas na *ISI Web of Knowledge*. Esta plataforma virtual é simplesmente uma base de dados compilada e gerida pela empresa privada Thomson Reuters. Parece-nos **totalmente descabido** que a admissão a concursos na Universidade de Lisboa - universidade que reputamos de referência no sistema público de ensino superior português - esteja dependente das decisões editoriais de uma única empresa privada.

Também em certas área pode ser muito difícil para os candidatos, principalmente mais jovens, ter a oportunidade de orientar alunos de doutoramento. Tal pode acontecer seja devido à falta de perspectivas de carreira universitária que afecta certas áreas disciplinares ou pela simples falta de financiamento para bolsas de doutoramento. Aos investigadores que desenvolvem a sua actividade em instituições que não estão vocacionadas para o ensino, a orientação de doutoramentos pode não fazer parte das suas obrigações ou nem sequer lhes estar acessível. Mais uma vez, a possibilidade de coordenação de projectos depende dos financiamentos que os governos providenciam, a partir de decisões de carácter político-económico que variam consoante muitas condicionantes que nada têm a ver com o currículo dos candidatos.

Se for necessário introduzir critérios de admissão quantitativos de fácil implementação, parece-nos mais adequado exigir simplesmente um nº mínimo de publicações, de disciplinas leccionadas ou de orientações de mestrado, este último requisito aplicando-se apenas caso o candidato tenha desenvolvido a sua actividade numa instituição de ensino superior.

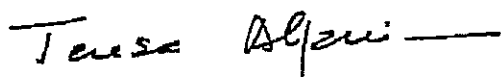
4. Como já tivemos ocasião de referir e fundamentar na nossa resposta ao projecto de regulamento de avaliação de desempenho da Universidade de Lisboa, uma quantificação excessiva e demasiado pormenorizada obriga a uma valoração inevitavelmente subjectiva dos diferentes tipos de actividades e pode levar a distorções graves na apreciação do conjunto de actividades que integram o currículo do candidato. Portanto, parece-nos aconselhável que o artigo 23º refira apenas que o regulamento pode especificar qual ou quais as vertentes da actividade académica às quais serão dadas maior ênfase na apreciação curricular. Se se pretende quantificar, essa quantificação não deve ir além do peso atribuído a cada uma das vertentes das funções docentes enunciadas no artigo 4º do ECDU: investigação científica, actividades docentes, extensão e gestão universitária.

5. O método de seriação de candidatos previsto no artigo 29º deve ser melhor esclarecido uma vez que, se não estamos em erro, corresponde a uma formulação já utilizada por outras universidades e contestada em juízo pelo Sindicato com ganho de causa.

6. O artigo 35º fala indiscriminadamente de cessação do concurso para se reportar a actos que implicam a sua caducidade ou revogação, embora desse facto não resulte nenhuma ilegalidade, a redacção da disposição pode ser melhorada através do uso da terminologia jurídica adequada.

Com os melhores cumprimentos,

A DIRECÇÃO

A handwritten signature in black ink, reading "Teresa Alpuim" followed by a horizontal line.

(Professora Doutora Teresa Alpuim)
Coordenadora da Comissão Permanente